

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL 2401 - AL (0000759-89.2017.4.05.0000)

AGRTE : ELIAS PADILHA DOS SANTOS
ADV/PROC : FERNANDO CESAR RESTA ANTUNES (PR029844) E
OUTROS
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC. ORIGINÁRIO : 8ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (COMPETENTE P/
EXECUÇÕES PENAS) (0000435-94.2013.4.05.8001)
REL. CONVOCADO : DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO
NUNES COUTINHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO (RELATOR CONVOCADO): Cuida-se de agravo em execução penal manejado por Elias Padilha dos Santos, ante decisão oriunda do Juízo da 8ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas que indeferiu pedido de detração penal, assim como também indeferiu pedido de transferência da execução da pena para a Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Foz do Iguaçu.

Sustenta o agravante, em síntese, que para fins de detração penal, deve ser considerado como marco inicial o cumprimento da pena em regime aberto e não a data da realização da audiência admonitória. Quanto ao Juízo da Execução, entende que deva ser aquele no qual resida, ou seja, a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR.

Nas contrarrazões, o Ministério Público Federal sustenta que o agravante não tinha ainda a fixação das condições para o cumprimento da pena em regime aberto antes da audiência admonitória, razão pela qual não merece prosperar a tese de detração anterior àquele ato. Quanto à transferência da execução para Foz do Iguaçu, entende que seria o caso se o agente estivesse encarcerado no sistema prisional correspondente, o que não se deu face ao cumprimento da pena em regime aberto.

Em Parecer da lavra do Dr. Gino Augusto de O. Liccione, a douda Procuradoria Regional da República opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório, no essencial.

Desembargador Federal **Leonardo Augusto Nunes Coutinho**
Relator Convocado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL 2401 - AL (0000759-89.2017.4.05.0000)

AGRTE : ELIAS PADILHA DOS SANTOS
ADV/PROC : FERNANDO CESAR RESTA ANTUNES (PR029844) E
OUTROS
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC. ORIGINÁRIO : 8ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (COMPETENTE P/
EXECUÇÕES PENAS) (0000435-94.2013.4.05.8001)
REL. CONVOCADO : DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO
NUNES COUTINHO

V O T O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO (RELATOR CONVOCADO): A primeira demanda reside em se saber se o lapso temporal entre o trânsito em julgado e a audiência admonitória é contado para fins de detração. No caso em tela, o agravante teve fixada pena em regime aberto e apenas dois anos depois houve a realização da audiência onde se fixou normas para seu cumprimento.

Nos termos da lei, a admoestação manifestada na audiência tem o condão de dar ciência ao réu de suas obrigações no cumprimento da pena, bem como de propiciar à acusação as condições para seu acompanhamento. Sem essa audiência o réu não está cumprindo pena, visto que as condições para o seu implemento não foram dadas.

Assim, o lapso entre o trânsito em julgado e a audiência admonitória não pode ser computado para detração, visto que ainda não houve cumprimento de pena.

A segunda demanda reside no Juízo competente para a execução da pena, se o Juízo de residência atual do apenado ou o Juízo sentenciante. No caso dos autos, o réu não estará recolhido a qualquer unidade prisional. Cumprirá a pena em regime aberto, devendo apenas observar as condições fixadas em audiência admonitória.

Em casos que tais, tem-se como competente o Juízo sentenciante, cabendo ao Juízo de residência do réu o acompanhamento das condições ali estipuladas.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.
É o voto.

Desembargador Federal **Leonardo Augusto Nunes Coutinho**
Relator Convocado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL 2401 - AL (0000759-89.2017.4.05.0000)**

AGRTE : ELIAS PADILHA DOS SANTOS
ADV/PROC : FERNANDO CESAR RESTA ANTUNES (PR029844) E
OUTROS
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC. ORIGINÁRIO : 8ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (COMPETENTE P/
EXECUÇÕES PENAS) (0000435-94.2013.4.05.8001)
REL. CONVOCADO : DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO
NUNES COUTINHO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PEDIDO DE DETRAÇÃO PENAL CONSIDERANDO O LAPSO TEMPORAL ENTRE O TRÂNSITO EM JULGADO E A AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. NÃO CABIMENTO. CUMPRIMENTO DA PENA QUE SÓ SE INICIA COM A FIXAÇÃO DE SEUS PARÂMETROS EM AUDIÊNCIA. PEDIDO PARA FIXAÇÃO DO JUÍZO DE RESIDÊNCIA DO RÉU COMO O COMPETENTE PARA A EXECUÇÃO DA PENA. AGENTE QUE NÃO CUMPRE PENA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL SOB RESPONSABILIDADE DE OUTRO JUÍZO. REGIME ABERTO. JUÍZO COMPETENTE ORIGINÁRIO MANTIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Agravo em execução penal manejado ante decisão oriunda do Juízo da 8ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas que indeferiu pedido de detração penal, assim como também indeferiu pedido de transferência da execução da pena para a Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Foz do Iguaçu.

Sustenta o agravante, em síntese, que para fins de detração penal, deve ser considerado como marco inicial o cumprimento da pena em regime aberto e não a data da realização da audiência admonitória. Quanto ao Juízo da Execução, entende que deva ser aquele no qual resida, ou seja, a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR.

Nos termos da lei, a admoestação manifestada na audiência tem o condão de dar ciência ao réu de suas obrigações no cumprimento da pena, bem como de propiciar à acusação as condições para seu acompanhamento. Sem essa audiência o réu não está cumprindo pena, visto que as condições para o seu implemento não foram dadas.

Assim, o lapso entre o trânsito em julgado e a audiência admonitória não pode ser computado para detração, visto que ainda não houve cumprimento de pena. A segunda demanda reside no Juízo competente para a execução da pena, se o Juízo de residência atual do apenado ou o Juízo sentenciante. No caso dos autos, o réu não estará recolhido a qualquer unidade prisional. Cumprirá a pena em regime aberto, devendo apenas observar as condições fixadas em audiência admonitória. Em casos que tais, tem-se como competente o Juízo sentenciante, cabendo ao Juízo de residência do réu o acompanhamento das condições ali estipuladas.

Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de janeiro de 2018.
(data do julgamento)

Desembargador Federal **Leonardo Augusto Nunes Coutinho**
Relator Convocado